



Número: **0802335-72.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **13/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.350,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VANILDO DOS SANTOS ARAUJO (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29082 971	13/03/2020 11:09	Petição Inicial	Petição Inicial
29082 985	13/03/2020 11:09	INICIAL VANILDO DOS SANTOS PDF	Documento de Comprovação
29082 987	13/03/2020 11:09	SINISTRO NEGADO VANILDO DOS SANTOS ARAUJO	Documento de Comprovação
29082 991	13/03/2020 11:09	VANILDO DOS SANTOS. DOC.S	Documento de Comprovação
29122 434	16/03/2020 08:08	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
29217 840	18/03/2020 11:21	Petição	Petição
29218 105	18/03/2020 11:21	GuiaCustas(1)	Documento de Comprovação
31143 406	02/06/2020 11:16	Despacho	Despacho

SEGUE ANEXO.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 13/03/2020 11:09:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031311090092900000028023117>
Número do documento: 20031311090092900000028023117

Num. 29082971 - Pág. 1



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA REGIONAL DE MANGABEIRA.**

JUSTIÇA GRATUITA

**VANILDO DOS SANTOS ARAÚJO, brasileiro, solteiro, profissão:
Marchante, inscrito no RG sob o nº 3.014.091 SSP/PB e CPF de nº
055.788.904-90, residente e domiciliado Rua Jânio Carlos da Silva, N 37,
Trincheiras – João Pessoa/PB, CEP 58011-313, por seus procuradores e
advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa
Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e
notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:**

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**,
pessoa jurídica de direito privado, empresa com sede à Rua Pedro Alves Sabino,
nº 12, sala 101, Mangabeira, João Pessoa/PB, CEP 58.059-126, inscrita no
CNPJ sob nº 21.408.739/0001-07, que faz de conformidade com os argumentos
fáticos e jurídicos doravante:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

1) PRELIMINARMENTE – DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:

Importante frisar que a vítima **VANILDO DOS SANTOS ARAÚJO**, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando foi gerado o número de sinistro. Acontece, Excelência, que é uma prática da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida em lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial, foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6.194/74 para recebimento de segura DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...
§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do Autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a promovida alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e consequente invalidez permanente.

Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa. No caso em tela, o Autor foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

2) DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **29/05/19**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura do 5º metatarso esquerdo e 4º quirodáctilo esquerdo, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o percepimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Dante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
2. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
3. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015;
4. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
5. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
6. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
7. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçao anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.350,00

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 13 de Março de 2020.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17.295**

**THIAGO OLIVEIRA SILVA
ESTAGIÁRIO**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

ANEXO

Danos Corporais Totais	Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	





()



Buscar no site



A COMPANHIA SEGURADO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhad a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3200031516 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA VANILDO DOS SANTOS ARAUJO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO VANILDO DOS SANTOS ARAUJO

CPF/CNPJ: 05578890490

Posição em 13-03-2020 10:46:55

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
27/01/2020	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	Download
22/01/2020	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	Download



31906223 17

Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

PAGO

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Vanildo dos Santos Andrade TELEFONE 98825-5806 cliente

ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO Mercante

CPF 055-788.904-90 RG 3.014.091 ENDEREÇO R. Javio

CARLOS DA SILVA, N° - 37, TRINCHIERI - SB011-313

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 e MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA OAB/PB 17.295** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Eduardo da Silva de Junho de 2019

(OUTORGANTE)





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL			
REGISTRO GERAL	3.014.091	-2 VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO 23/01/2019
NOME VANILDO DOS SANTOS ARAÚJO			
FILIAÇÃO SEVERINO FRANCISCO DE ARAÚJO EMOIS MARIA DOS SANTOS ARAÚJO			
NATURALIDADE JOÃO PESSOA-PB	DATA DE NASCIMENTO 04/09/1970		
DOC ORIGEM NASC.N.52734 FLS.23V LIV.A-75 CARTORIO 3º JOÃO PESSOA-PB	CPF 055.788.904-90		
Assinatura de Vanildo dos Santos Araújo Acácio Serraria Portinho LEI N.º 7.111/83 DE 29/08/83			
A +			



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 13/03/2020 11:09:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003131109014920000028023489>
Número do documento: 2003131109014920000028023489

Num. 29082991 - Pág. 2

VANILDO DOS SANTOS ARAUJO
RUA JANIO CARLOS DA SILVA, 37/CP-REDE - TRINCHERAS
JOAO PESSOA / PB CEP: 58011313(AG-1)



Ligação: MONOFÁSICO
Cfz/Soc: RES MTC B1/RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Rotaria: 4-1-144-2640 Referência: Ago / 2019
Medidor: 00008191505 Emissão: 08/08/2019

TRIBUTO:
35 Fatos
000140

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica

Cód. para Débito Automático: 0001

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Ago / 2019	08/08/2019	09/09/2019	055.788.904-80 Insc Est:

UC (Unidade Consumidora): 5/1374177-2

Canal de contato

Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL. Saiba mais em
saude.gov.br/vacinabrasil

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 09/07/19	Leitura 19532	Data 08/08/19	Leitura 19718	1 85 30
Demonstrativo				
CCI Descrição Quantidade Tarifa/ Unidade Base Calc. Alq. Icmf(R\$) ICMS ICMG Preço(Calif)(R\$) ICMG Per(Calif)(R\$) ICMG Cofins(R\$) Tributos Total(R\$) ICMG ICMG				
0601 Consumo em kWh 85.000 0.929810 70,51 70,51 25 17,63 70,51 0,77 3,52				
0601 Adic. B. Amarela 1,34 1,34 25 0,33 1,34 0,01 0,05				
0601 Adic. B. Vermelha 1,33 1,33 25 0,33 1,33 0,01 0,07				
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0807 CONTRIB SERV.ILUM.PÚBLICA 2,93 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00				
0804 JUROS DE MORA 08/2019 0,71 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00				
0805 MULTA 08/2018 2,24 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00				
0804 COMPENSACAO FOR INDICADOR-DMIC 08/2019 -0,94 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00				
0399 BÔNUS ITAIPU LEI 10438/2002 07/2019 -1,84 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00				
0805 ATUALIZAÇÃO/MONETÁRIA 08/2019 0,11 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00				

CCI: Código de Classificação do item TOTAL 76,59 73,18 19,29 73,18 0,79 3,65
Tarifa/s/ Tributo/s: 0,571770

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
172	26/08/2019	R\$ 76,59

Histórico de Consumo (kWh)

179 181 164 168 170 195 182 182 178 152 123 189
Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Fev/19 Mar/19 Abr/19 Maio/19 Jun/19 Julho/19

RESERVADO AO FISCO

9c74.b27b.9fcf.87f2.bab7.3128.383a.1b95.

Indicadores de Qualidade

Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Composição do Consumo
DIGMENSAL 4,83	3,87	NOMINAL	
DIGOTRIMESTRAL 9,87		220	
DIGANUAL 13,94			
FICMENSAL 3,17	1,00	CONTRATADA	
FICTRIMESTRAL 6,35		LIMITE INFERIOR	
FICANUAL 12,70		202	
DMIC 2,89	3,87	LIMITE SUPERIOR	
DICRI 12,22		231	
			Discriminação Valor (R\$) %
			Serviço de Dist. da Energia/PB 16,73 21,19
			Compra de Energia 27,16 34,31
			Serviço de Transmissão 2,60 3,28
			Encargos Setoriais 3,98 5,00
			Impostos Diretos e Encargos 28,72 38,28
			Outros Serviços 0,00 0,00
			Total 79,17 100,00

Valor do EUSD (Ref. 6/2019) R\$39,00

ATENÇÃO

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso(s) fatura(s) no lado relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 29/08/2019. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a suspensão da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) informada, desconsiderar essa mensagem.
- Perda do Ramal: 1 kWh
Fatura ajuizada e inclusa em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento
- Leitura confirmada

Faturas em atraso

Jul/19 151,26

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 03150.244006 00068.469170 1 79930000007659

PAGADOR: VANILDO DOS SANTOS ARAUJO - CPF/CNPJ: 055.788.904-80
RUA JANIO CARLOS DA SILVA, 37/CP-REDE - TRINCHERAS - JOAO PESSOA / PB CEP: 58011313

Nossa Nr: 31502440000068469	Nº Documento: 001374177201908	Data de Vencimento: 26/08/2019	Valor do Documento: R\$ 76,59	Valor Pago:
-----------------------------	-------------------------------	--------------------------------	-------------------------------	-------------

BENEFICIARIO: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ: 19.535.183/0001-40
Br 290, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP: 58071-280

Agencia/ Código do beneficiario: 3064-3/2447-3

Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 13/03/2020 11:09:01

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031311090149200000028023489

Número do documento: 20031311090149200000028023489

Num. 29082991 - Pág. 3



Testamento

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	1.685.198 -2 VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO	30/06/2014
NOME EDILENE DE LIMA BRITO			
FILIAÇÃO EDIMILSON ÂGOLO DE BRITO SEBASTIANA JOSÉ DE LIMA			
NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO		
SANTA RITA-PB	16/08/1976		
DOC ORIGEM			
NASC.N.2093 FLS.264 LIV.A2			
CARTORIO SANTA RITA-PB			
CPF			
928.195.324-20			
LEI N° 7.116 DE 29/08/83			



BÔLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.
Documento não é segunda via de conta.

Boleto para sempre pagamento da conta Energisa é só sua Nº 032.277.791



ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183/0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

VANILDO DOS SANTOS ARAUJO
RUA JANIO CARLOS DA SILVA 37 CP-REDE
JOAO PESSOA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1374177-2

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
OUT/2019	09/10/2019	115	26/10/2019	R\$ 69,61

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
00190.00009 03150.244006 06935.254174 7 8054000006961				
Pagador: VANILDO DOS SANTOS ARAUJO CNP J/CPF: 055.788.904-90				
RUA JANIO CARLOS DA SILVA 37 CP-REDE - TRINCHEIRAS - JOAO PESSOA / PB - CEP 00000-000				
Nosso-Número 31502440006935254	Nr Documento 001374177201910	Data Vencimento 26/10/2019	Valor do Documento R\$ 69,61	Valor Pago
BENEFICIÁRIO:ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA BR230 KM 25, S N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680 Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3				09.095.183/0001-40



ANEXO

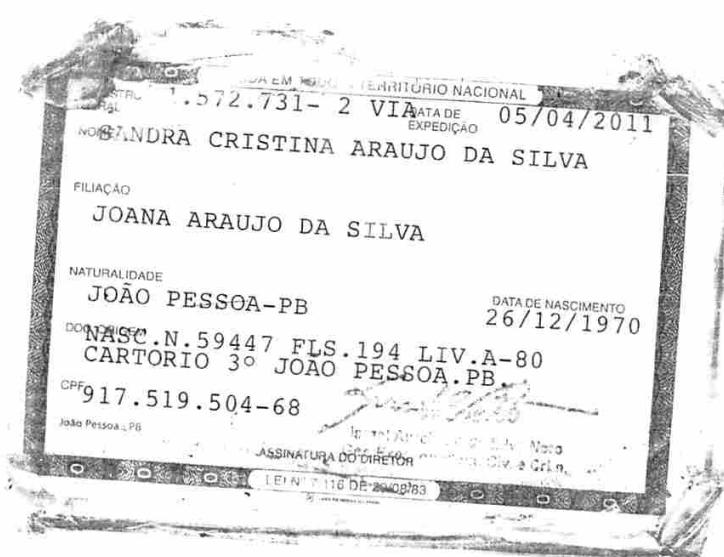


Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 13/03/2020 11:09:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003131109014920000028023489>
Número do documento: 2003131109014920000028023489

Num. 29082991 - Pág. 5



Xestamente



BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/carta de energia elétrica - Nº 032.953.601



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

CELENI DOMINGOS DA SILVA
RUA AGENTE F JOSE COSTA DUARTE 157 SALA 02
JOAO PESSOA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1371069-4

REFERÊNCIA

OUT/2019

APRESENTAÇÃO

21/10/2019

CONSUMO

214

VENCIMENTO

28/10/2019

TOTAL A PAGAR

R\$ 183,53

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 03150.244006 07097.707173 6 80560000018353

Pagador: CELENI DOMINGOS DA SILVA CNPJ/CPF: 262.242.244-04

RUA AGENTE F JOSE COSTA DUARTE 157 SALA 02 - MANGABEIRA - JOAO PESSOA / PB - CEP 00000-000

Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
31502440007097707	000000000201910	28/10/2019	R\$ 183,53	

BENEFICIÁRIO:ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA 09.095.183/0001-40

BR230 KM 25, S N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680

Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 13/03/2020 11:09:01

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003131109014920000028023489>

Número do documento: 2003131109014920000028023489

Num. 29082991 - Pág. 7

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**

**GOVERNO
DA PARAÍBA**
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00237.01.2019.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00237.01.2019.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:57 horas do dia 16 de outubro de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Marcos Antônio Vasconcelos, matrícula 0573132, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **Vanildo dos Santos Araujo**, CPF nº 055.788.904-90, nacionalidade brasileira, estado civil união estável, identidade de gênero masculino, profissão Marchante, filho(a) de Enois Maria dos Santos Araujo e Severino Francisco de Araujo, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 04/09/1970 (49 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Janio Carlos da Silva, Nº 37, complemento CASA, bairro Varadouro, tendo como ponto de referência Proximo a Cristal Gelo, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98825-5806.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Principal da Cincera, Cincera, Santa Rita/PB, bairro [indeterminado]; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 29/05/19 17:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) Art. 303 Caput da Lei 9.503/97 (**Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor**).

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE o notificante relata que seguia normalmente em sua mão com o veículo tipo motocicleta, marca e modelo: IAMAHA XJ6 ABS , ano e modelo:2018/2019 de cor azul , placa:QSA 6109/PB, chassi : 9C6RJ2510K0004091, registrado em nome de Nielliton da Silva Alves, CPF : 073.382724-17;QUE seguia normalmente quando uma moto, não sabendo especificar marca e modelo, veio em sua direção e para não haver uma colisão frontal o notificante fez o desvio , mas acabou caindo no chão;Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº 1612/2019, EXPEDIDO PELA DR^a CHRISTINE MARIA BATISTA DE BRITO LYRA, CRM/PB 3137, DATADO DE 07/08/2019, do Complexo Hospitalar de Mangabeira, para onde foi socorrido(a) por terceiro Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar. CID 10 s 62,3

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2019.

JOSE SAULO ARAUJO NEGREIROS
Agente de Investigação

VANILDO DOS SANTOS ARAUJO
Noticiante

Procedimento Policial: 00237.01.2019.1.00.420

1/1





CERTIDÃO

Nº. 1612/2019

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial Nº233706 e Prontuário N° 2019.05.2331 pertencentes ao paciente **VANILDO DOS SANTOS ARAÚJO** foi atendido dia 29/05/2019 às 20h58min, vítima de acidente de moto, apresentando trauma em membros superior esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura do 5º metatarso esquerdo e 4º quirodáctilo esquerdo (falange proximal). Realizado procedimento cirúrgico dia 05/06/2019 e 29/05/2019. Com alta médica dia 05/06/2019.

E para constar eu, Christine Maria Batista de Brito Lyra, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 07 de agosto de 2019

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3137





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0802335-72.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDO DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, **INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a simulação da guia de custas, e documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade,** consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018.

João Pessoa/PB, 16 de março de 2020.

SILVANA GIANNATTASIO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SILVANA GIANNATTASIO - 16/03/2020 08:08:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031608081332900000028060804>
Número do documento: 20031608081332900000028060804

Num. 29122434 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1^a VARA
REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

VANILDO DOS SANTOS ARAUJO, já devidamente singularizado nos autos do processo, vem perante vossa excelência, por meio de seus advogados, atender o despacho retro.

O autor atualmente encontra-se desempregado, fazendo bicos como marchante alguns dias da semana de forma esporádica compondo uma renda mensal variável. Dessa forma, o autor não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, momento que reitera o pedido feito na inicial, a concessão da justiça gratuita.

Vejamos o “art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”. O NCPC coaduna-se com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Cidadã: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

Note-se que o § 4º do art. 99 do NCPC assim prevê: “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Ora, de fato não parecia admissível condicionar o deferimento da gratuidade judiciária ao patrocínio pela Defensoria Pública ou convênios, porquanto a parte tem o direito à livre escolha do profissional que defenderá seus interesses, daí a relevância da previsão expressa no NCPC

Diante de tudo que foi exposto, ratifica os pedidos da inicial, requerendo a concessão da justiça gratuita, por ser o autor hipossuficiente.

Nestes termos, pede-se deferimento.

João Pessoa, 18 de março de 2020.



 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.2.20.23801/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 18/03/2020
Número da guia: 200.2020.623801 Tipo da Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/03/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,22 Promovente: Vanildo dos santos araujo - Taxa Judiciária: R\$ 51,61 - Taxa bancária: R\$ 1,35			UFR vigente: R\$ 51,61
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,18
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866000000012 561809283188 520200331202 022023801016</p>			Valor final: R\$ 156,18

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.2.20.23801/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 18/03/2020
Número da guia: 200.2020.623801 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/03/2020
Promovente: Vanildo dos santos araujo Promovido: LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME			UFR vigente: R\$ 51,61
Detalhamento:			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,18
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 156,18

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.2.20.23801/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 18/03/2020
Número da guia: 200.2020.623801 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/03/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,22 Promovente: Vanildo dos santos araujo - Taxa Judiciária: R\$ 51,61 - Taxa bancária: R\$ 1,35			UFR vigente: R\$ 51,61
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,18
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866000000012 561809283188 520200331202 022023801016</p>			Valor final: R\$ 156,18





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2020.623801

Data Vencimento: 31/03/2020

Data Emissão: 18/03/2020

Comarca: Joao Pessoa

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: Vanildo dos santos araujo

Promovido: LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 1.350,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 103,22

Taxa: R\$ 51,61

Total da Guia: R\$ 154,83

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 18/03/2020 11:21:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031811211425700000028150068>
Número do documento: 20031811211425700000028150068

Num. 29218105 - Pág. 2

PROCESSO NÚMERO - 0802335-72.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: VANILDO DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578, ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438

REU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Analisando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor está desempregado e declarou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 29218105) é de R\$ 156,18 (cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 02/06/2020 11:16:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060211165909200000029887818>

Número do documento: 20060211165909200000029887818

Num. 31143406 - Pág. 1

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 02/06/2020 11:16:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060211165909200000029887818>

Num. 31143406 - Pág. 2

Número do documento: 20060211165909200000029887818

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 02/06/2020 11:16:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060211165909200000029887818>
Número do documento: 20060211165909200000029887818

Num. 31143406 - Pág. 3